## Projeto de Lei nº de 2019 (do Sr. Fábio Henrique)

Altera o Código Penal para determinar aumento de pena crime de roubo cometido com emprego de arma.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal para determinar aumento de pena nos crimes de roubo cometido com emprego de arma.

Art. 2º O § 2º do artigo 157 do Código Penal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

"Art. 157	
§ 2 <sup>0</sup>	

VII – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma. " (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.654, de 23 de abril de 2018, alterou o Código Penal e trouxe consideráveis modificações nas disposições referentes ao crime de roubo. Alterou algumas majorantes e qualificadoras do delito, sob a justificativa de recrudescimento da punibilidade dos crimes cometidos com emprego de explosivos. Foi majorada ainda a causa de aumento de pena quando da utilização de arma de fogo.

2

Por outro lado, foi revogada a antiga causa de aumento de pena prevista

no inciso I do §2º do artigo 157, de modo que a conduta de infratores que se

utilizam de armas que não sejam de fogo ou de substância explosiva passaram a

se enquadrar no caput do artigo 157, ou seja, roubo simples.

Antes da referida alteração, o termo "arma" abrangia tanto as armas

próprias, como as armas de fogo; como as impróprias, que são instrumentos

utilizados eventualmente como armas, tal qual martelo, faca de cozinha, dentre

outros. A constatação da existência de qualquer tipo de arma permitia o aumento

de pena. Hoje isso não ocorre mais.

Verifica-se uma grave lacuna deixada pela modificação legislativa citada, a

qual procuramos suprir com o presente Projeto de Lei. Propomos inclusão de

inciso ao § 2º do artigo 157 do Código Penal para que o uso de arma (excluindo-

se as armas de fogo) seja hipótese do aumento de pena de 1/3 (um terço) até a

metade, previsto no caput do parágrafo citado.

Isso porque não podemos desconsiderar a lesividade do crime cometido

com uma faca, facão ou qualquer outro instrumento potencialmente perigoso.

Diante desse contexto, e considerando a importância da medida, solicito

apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

de 2019.

Deputado Fábio Henrique

PDT - SE